

MENSAGEM Nº 025/2025

Piraí, 03 de abril de 2025.

C.M.P - PIRAI-RJ.
Processo nº 0661
Rubrica _____ Fls 02

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Tenho a elevada honra de submeter para apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei tem por finalidade instituir no âmbito do Município de Piraí, a Política Municipal de Educação Ambiental denominada "PMEA".

Em 1972, ocorreu a Conferência das Nações sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo, na Suécia, e em resposta às recomendações dessa Conferência, a UNESCO promoveu, em Belgrado, na Iugoslávia, um Encontro Internacional em Educação Ambiental, onde criou o Programa Internacional de Educação Ambiental – PIEA.

No ano de 1977, em Tbilisi, na Geórgia, foi organizada pela UNESCO, em cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a Primeira Conferência Intergovernamental em Educação Ambiental. A conferência de Tbilisi consolidou o Programa Internacional de Educação Ambiental contribuindo para precisar a natureza da Educação Ambiental, definindo seus objetivos e suas características, assim como as estratégias pertinentes ao plano nacional e internacional da Educação Ambiental.

Dentre os pontos norteadores do Programa Internacional de Educação Ambiental constam *“o caráter contínuo, multidisciplinar, integrado às diferenças regionais e voltado aos interesses nacionais.”* Os princípios da Conferência de Tbilisi ainda são fundamentais para a elaboração de Programas de Educação Ambiental em todo o mundo.

Em função da Constituição Federal, de 1988, e dos compromissos internacionais assumidos na Eco-92, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, foi criado, pela Presidência da República, em 1994, o Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA), compartilhado, há época, pelos Ministérios do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal e da Educação e Desporto, com as parcerias dos Ministérios da Cultura e da Ciência e Tecnologia.



Praça Getúlio Vargas, s/nº - Centro



Além disso, com a criação da Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, Lei 9.795, de 1999, foi necessário criar formas para operacionalizá-la e uma delas foi o Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA).

Faz parte das “Linhas de Ação e estratégias” do PRONEA: “Incentivar, promover e apoiar o planejamento, articulação e implementação de políticas, planos e programas estaduais e municipais de Educação Ambiental, por meio de processos participativos e em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental, com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental e com o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global.” (MMA. PRONEA, 2018)

A própria Constituição Federal determina que o Poder Público tem a incumbência de promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino (inciso VI, do § 1º, do artigo 225, do Capítulo VI, dedicado ao Meio Ambiente), como um dos fatores asseguradores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O princípio da Educação Ambiental para a comunidade tem como objetivo capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente” (inciso X, do artigo 2º).

Na Lei nº 9.795/1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, a Educação Ambiental é conceituada como processo, onde indivíduo e coletividade constroem conhecimentos, habilidades, atitudes e valores sociais, voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e sua sustentabilidade.

Diferentemente de outras leis que determinam conteúdo para a educação escolar, sem indicar aspectos relativos à sua implementação, a Lei nº 9.795/1999 avança com ditames diretivos, que devem ser a base das diretrizes pedagógicas nos municípios.

O município integra a organização do governo brasileiro, junto à União, Estados e Distrito-Federal, sendo todos autônomos, possuindo competências que dizem respeito ao interesse local, o que significa que aqueles assuntos que o afetam estritamente serão de sua responsabilidade.

Nesse sentido, cabe aos municípios um papel fundamental na implementação de políticas locais que priorizem a Educação Ambiental e, consequentemente, o Meio Ambiente.

Dessa forma, considerando que o ser humano é o principal agente de transformação ambiental, a Educação Ambiental se torna um dos principais instrumentos para reverter ou minimizar as transformações ambientais negativas.



Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir no âmbito do município de Piraí, a Política Municipal de Educação Ambiental denominada "PMEA" para toda comunidade e em especial para rede municipal de educação, com o objetivo de informar, formar e promover na sociedade local, uma compreensão integrada do Meio Ambiente e suas múltiplas e complexas relações, contribuindo assim como conhecimento e a formação dos munícipes quanto à importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, contando, mais uma vez, com o apoio indispensável dessa Colenda Casa de Leis, na aprovação do Projeto em apenso, aproveito a oportunidade para renovar minha admiração pelo auxílio que sempre recebemos de Vossas Excelências.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ - RJ.



PROJETO DE LEI N° 53/2025

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e diretrizes.

Art. 2º - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação em nível formal e não formal, individual e coletiva para reflexão crítica e inovadora, construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Art. 3º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º - A Política Municipal de Educação Ambiental foi criada em consonância com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), a Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental – ENCEA e a Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 5º - A construção da Educação Ambiental implica processos de intervenção direta, regulamentação e contratualismo que fortalecem a articulação de diferentes atores sociais (nos âmbitos formal e não formal) e sua capacidade de desempenhar gestão territorial sustentável e educadora, formação de educadores ambientais, educomunicação socioambiental e outras estratégias que provocam a educação ambiental crítica e emancipatória.

Art. 6º - O Município, por meio da administração da Secretaria de Educação e da Secretaria de Meio Ambiente, é responsável pela organização, coordenação e integração das ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com o fim de promover a difusão de informações sobre a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente para assegurar a participação da coletividade e garantir o processo de educação ambiental pública e participativa.

Art. 7º - O disposto no referido artigo não impede que os demais órgãos e instituições da Administração Direta do Município de Piraí, desenvolva programas, projetos e ações de Educação Ambiental, desde que observados os princípios, objetivos e diretrizes desta Política

DOS PRINCIPIOS E OBJETIVOS DA POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

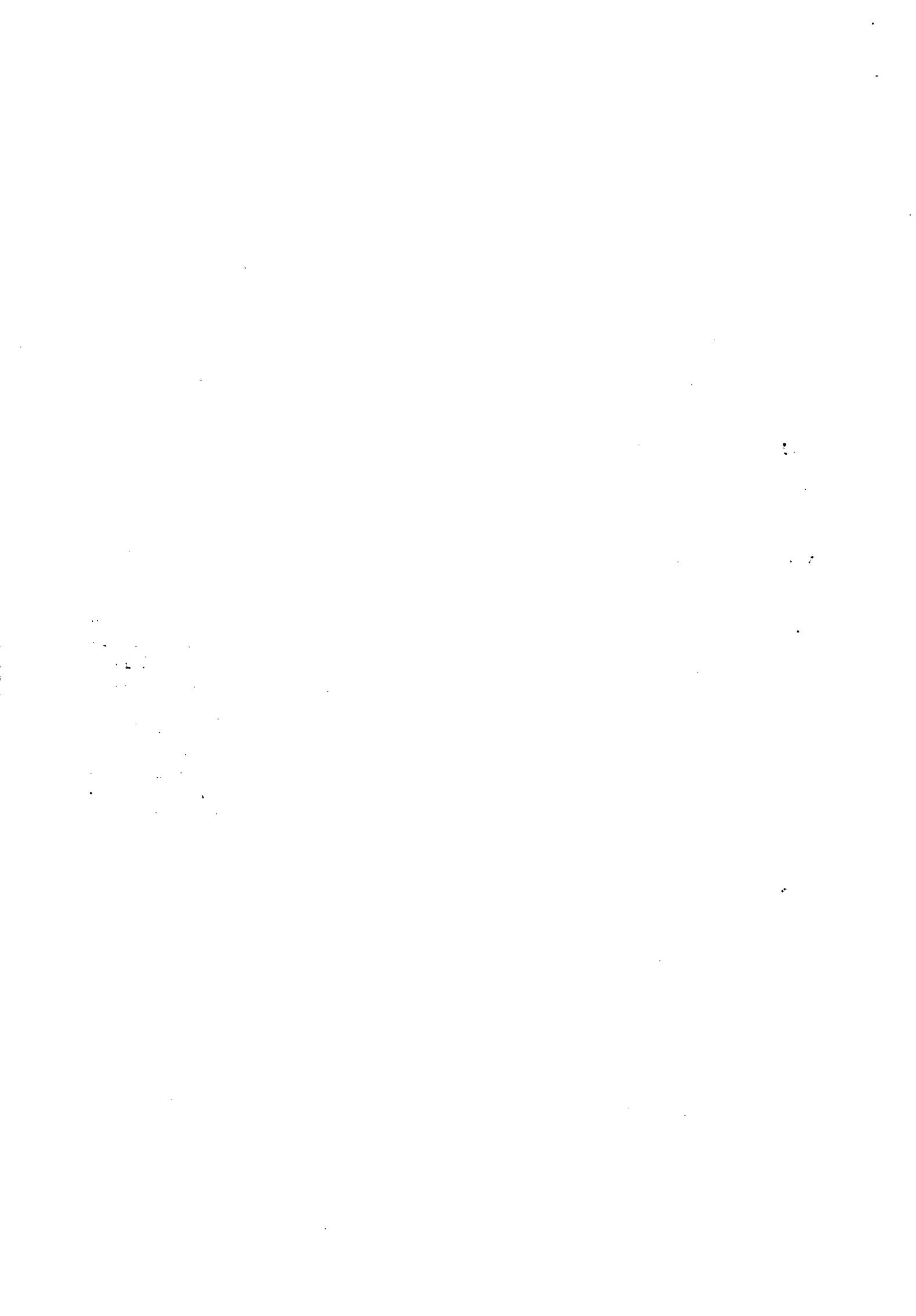
Art. 8º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o econômico, o social e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;
- IX. a promoção da cultura de paz e não-violência como um dos requisitos para o alcance da sustentabilidade ambiental e qualidade de vida.

Art. 9º - São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. a garantia de democratização das informações ambientais;
- III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;







-
- IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
 - V. o estímulo à cooperação entre as cidades do Médio Paraíba, e, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
 - VI. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
 - VII. o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos tradicionais e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
 - VIII. o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;
 - IX. o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, às mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo e do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural, flora e fauna; contemplar também a proteção e bem-estar animal (domésticos e silvestres), tráfico de animais e posse responsável;
 - X. o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:
 - a) redes de Educação Ambiental;
 - b) coletivos educadores e outros coletivos organizados;
 - c) comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida;
 - d) fóruns, colegiados, câmaras técnicas, comissões;
 - e) demais entidades representativas;
 - XI. a gestão democrática, com participação popular, no monitoramento e controle das políticas pertinentes às questões ambientais.

265

DOS INSTRUMENTOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10 - No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete ao Poder Público Municipal:

- I. definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental;
- II. promover a Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;
- III. estimular e fortalecer o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV. implementar o Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA);
- V. promover o Diagnóstico Territorial Socioambiental;
- VI. garantir a difusão de Informações Ambientais por meio do Sistema de Informação da Qualidade Ambiental - Atlas Ambiental;
- VII. promover programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às políticas públicas;
- VIII. estimular a capacitação de recursos humanos e mobilização social;
- IX. elaborar e divulgar material educativo;
- X. desenvolver estudos, pesquisas e experimentações na área de Educação Ambiental;
- XI. promover parcerias e formação de redes colaborativas;
- XII. estimular e promover ações de educomunicação e arte-educação;
- XIII. disponibilizar recursos humanos, materiais e financeiros;
- XIV. promover fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões;
- XV. fomentar termos de cooperação governamentais e privados na produção de conhecimento e financiamento para a Educação Ambiental.





DAS ATIVIDADES VINCULADAS À EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11 - São atividades vinculadas à Educação Ambiental:

- I.** formação, capacitação e aprimoramento de competências, em âmbito formal e não formal;
- II.** articulação com o setor de comunicação para elaboração, produção e divulgação de material educativo e campanhas;
- III.** fomento a mobilização social e a gestão participativa e compartilhada;
- IV.** desenvolvimento de estudos, pesquisas, práticas e metodologias;
- V.** desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

Art. 12 - Os planos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I.** áreas verdes;
- II.** combate à poluição em todas as suas formas;
- III.** ocupação de áreas ambientalmente protegidas;
- IV.** inclusão e exclusão social;
- V.** saneamento ambiental;
- VI.** trânsito e transporte público na região;
- VII.** proteção do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico e cultural;
- VIII.** políticas de urbanização;
- IX.** políticas de zoneamento rural;
- X.** divulgar as ações ambientais previstas no Plano Diretor;
- XI.** avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente; ações relacionadas à gestão integrada, em especial à coleta seletiva de resíduos recicláveis;



-
- XII.** proteção dos recursos hídricos e medidas para o combate à escassez hídrica;
 - XIII.** sensibilização sobre os modelos de consumo e desperdício;
 - XIV.** Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
 - XV.** promoção da Mobilidade Urbana Sustentável;
 - XVI.** áreas contaminadas;
 - XVII.** políticas para enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas;
 - XVIII.** outras questões ou fatores ambientais.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 13 - Entende-se por Educação Ambiental de caráter formal a educação escolar inserida e desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I.** educação básica:
 - a) educação infantil;
 - b) ensino fundamental e
 - c) ensino médio;
- II.** educação superior;
- III.** educação especial;
- IV.** educação profissional;
- V.** educação de jovens e adultos.

Art. 14 - A Educação Ambiental não deve ser implementada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

Art. 15 - A Educação Ambiental formal será promovida:



- I. na rede municipal de ensino, de forma a ser inserida ao processo educativo em conformidade com os currículos, Projeto Político Pedagógico - PPP das unidades escolares e programas elaborados pelo órgão municipal de educação;
- II. na rede estadual de ensino, em articulação com o órgão estadual de ensino;
- III. em apoio às atividades da rede particular de ensino básico, fundamental, médio e superior.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 16 - Entendem-se por Educação Ambiental não formal o estímulo a percepção ambiental, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 17 - A Educação Ambiental não formal será promovida para toda a comunidade e, em especial:

- I. para aqueles segmentos da sociedade organizada que possam atuar como agentes multiplicadores;
- II. às associações de moradores, especialmente na área de proteção aos mananciais, e;
- III. à população em geral, visando ao fomento da Educação Ambiental, popular e participativa.

Art. 18 - Cabe ao órgão ambiental municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de Educação Ambiental, em linguagem acessível e compatível aos diferentes públicos.

Art. 19 - Nas estratégias de promoção da Educação Ambiental no âmbito não formal, serão seguidas as diretrizes do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e da Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental – ENCEA, priorizando as metodologias de educomunicação, de arte-educação e educação ambiental climática.

Art. 20 - Entende-se por Educomunicação a inter-relação entre comunicação e educação, compreendida pelo conjunto de práticas voltadas a ampliar as formas de expressão dos membros das comunidades e melhorar o coeficiente comunicativo das ações educativas, com vistas ao pleno desenvolvimento da cidadania. Deve ocorrer por meio dos eixos:

- II. a educação para a leitura crítica dos meios de comunicação;



-
- III. promoção do acesso democrático à produção e à difusão de informações;
 - IV. utilização das tecnologias de informação/comunicação por meio do uso criativo dos meios de comunicação;
 - V. comunicação interpessoal no relacionamento entre os grupos, promovendo a expressão comunicativa dos membros da comunidade educativa.

Art. 21 - Entende-se por Arte-Educação processos criativos de forma continuada, baseado nas linguagens das artes que envolvem recursos, como o som, a imagem, a ludicidade, a expressão corporal, verbal e escrita, de forma a atender a todos os tipos de público de todas as faixas etárias para uma ação criativa que considera, valoriza e utiliza a diversidade cultural. Deve ocorrer por metodologia que:

- I. solicita a visão, a escuta e os demais sentidos como portas de entrada;
- II. promove uma compreensão mais significativa das questões sociais;
- III. revela o modo de perceber, sentir e articular significados e valores de cada cultura;
- IV. favorece a abertura à riqueza e à diversidade cultural, permitindo que os seres humanos compreendam a relatividade dos valores que estão enraizados em seu modo de pensar e agir, tornando-se mais permeáveis à compreensão do outro.

Art. 22 - Entende-se por Educação Ambiental Climática a popularização de informações e saberes para o enfrentamento de emergências climáticas, em especial de áreas suscetíveis a desastres ambientais. Deve ocorrer visando:

- I. desconstruir a visão que separa natureza e sociedade e valorizar os conhecimentos e práticas dos povos e comunidades tradicionais na percepção e enfrentamento da crise climática;
- II. valorizar os saberes comunitários e apresentar boas práticas de adaptação aos impactos trágicos da emergência climática que não se baseiam na lógica de mercado, mas sim na (r)existência de povos e comunidades que buscam bem-viver, a justiça climática e a diminuição das desigualdades socioeconômicas.

Parágrafo Único: Cabe ao poder público, em nível municipal, incentivar, promover e potencializar a interação da Educação Ambiental Climática com a Educação em Redução de Riscos de Desastres (ERRD), promovendo também metodologias participativas, práticas inovadoras e tecnologias apropriadas, alinhadas com processos educativos que engajem de forma ativa e inclusiva múltiplos atores sociais na proteção das suas comunidades com

sustentabilidade socioambiental, gestão de riscos, redução das vulnerabilidades, nos seguintes âmbitos:

- a) multiescalar (territórios locais, regionais, diferentes ecossistemas e biomas, nacionais e globais);
- b) intersetorial (governos, movimentos sociais, comunidades, comitês de bacia hidrográfica, conselhos, redes e coletivos, instituições de ensino e pesquisa, empresas etc.);
- c) transdisciplinares (conhecimentos científicos, tradicionais, originários).

DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 23 - A execução da Política Municipal de Educação Ambiental será custeada com recursos do tesouro municipal, devidamente previsto nas peças orçamentárias: Planejamento Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 24 - Fica incumbido ao Poder Executivo Municipal garantir recursos para o fomento à pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.

Art. 25 - Os casos de omissão e/ou não observação dos preceitos desta Lei sujeita o infrator aos termos da Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 26 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar Decreto para regulamentar a presente Lei.

Art. 27 - As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas através da verba própria do orçamento em vigor que, em sendo necessário, será suplementada.

Art. 28 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

